



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10803.000134/2008-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.562 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 9 de dezembro de 2015  
**Assunto** Requerimento de Diligência  
**Recorrente** MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E SOLIDÁRIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Morais Pereira.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

A contribuinte supracitada recorre a este Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

*Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 969/978, integrado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 739/967, por meio do qual se exige a multa prevista no Artigo. 490, inciso I, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), no valor de R\$ 198.493.758,28 (cento e noventa e oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).*

*O procedimento fiscal decorreu de trabalho desenvolvido pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal onde foi apurada a logística de importação e distribuição de produtos eletro-eletrônicos e de telecomunicações da empresa norte-americana CISCO SYSTEM INC, constituído a partir de uma sucessão de empresas exportadoras nos EUA, e, no Brasil, de importadoras, distribuidoras, de assessoria comercial, de despacho aduaneiro, aparentemente, distintas umas das outras, mas que, de fato, segundo destacou a fiscalização, constituem uma organização sob comando único, conforme vínculos dos seus integrantes, interagindo em uma série de operações comerciais simuladas, manipulando a base de cálculo de tributos federais e estaduais, e, excluindo, por meio de interposição fraudulenta, conforme exposto ao longo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 739/967), do rol de contribuintes do IPI a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada MUDE, objeto do presente auto de infração e ocultando a grande interessada na colocação de produtos no mercado brasileiro, a CISCO SYSTEM INC. dos EUA.*

*Relevante destacar que somente no ano calendário de 2003, o valor do IPI não destacado nas operações de vendas da MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e objeto da constituição parcial de crédito tributário montou R\$ 29.057.021,80 (vinte e nove milhões, cinquenta e sete mil, vinte e um reais e oitenta centavos).*

*Baseou-se o Auto de Infração em distintas fontes de dados, entre as quais citamos: Provas apreendidas durante a “OPERAÇÃO PERSONA”, realizada em 16/10/2007 pela Polícia Federal (conforme mandado de busca e apreensão prolatado nos autos do processo judicial nº 2005.61.81.009285-1 do Juízo da 4ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo), consistindo em documentos comerciais, anotações, depoimentos consignados em termos próprios, interceptações telefônicas, mensagens de correio eletrônico e documentos em meio eletrônico. Provas obtidas nas auditorias fiscais efetuadas pela Equipe Especial de Fiscalização Aduaneira, consistindo em livros fiscais, notas fiscais, documentos societários, extratos bancários, e demais documentos e esclarecimentos apresentados à fiscalização.*

*Foi obtida autorização judicial para a flexibilização dos sigilos telefônicos e de dados, relativamente às principais pessoas e empresa relacionadas à investigação, sendo que o acesso e utilização do monitoramento (telefônico e telemático), documentos apreendidos nos mandados de busca e apreensão e aos interrogatórios, foram franqueados aos servidores designados pela Receita Federal do Brasil no trabalho de fiscalização.*

*No comando do esquema operacional de importações, encontram-se os principais dirigentes das empresas CISCO DO BRASIL LTDA e da sua distribuidora, MUDE, e ainda, juntando-se a estes, outras pessoas físicas e jurídicas especificadas no Termo de Verificação Fiscal, notadamente no capítulo VIII do mesmo, que trata da Sujeição Passiva Solidária, que montaram uma seqüência de operações para ocultação do real importador, simulando a ocorrência de importação direta ou própria em nome das terceiras pessoas jurídicas interpostas, quando,*

*na verdade, as importações ocorriam por conta e ordem da própria MUDE.*

*Ressaltou a fiscalização que as fraudes visavam a ocultação dos reais adquirentes e beneficiários das operações de comércio exterior, MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CISCO DO BRASIL LTDA., através da estrutura de importação fraudulenta baseada na criação de empresas interpostas entre os extremos da cadeia logística (fabricante/real exportador e real importador/adquirente). Obscurecendo-se ainda mais os fatos reais, o grupo optou por criar o chamado “duplo grau de blindagem”, ou seja, além da criação do importador e exportador interpostos, o grupo também criou distribuidores interpostos no Brasil e nos Estados Unidos.*

*Assim ao final dos trabalhos, concluiu a fiscalização que a empresa acima identificada, através de ações fraudulentas e simuladas, incidiu na conduta tipificada no artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, combinado com o artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, comercializando produtos de importação irregular.*

*Tendo em vista o disposto no art. 124, I da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional), foi declarada a responsabilidade solidária da empresa CISCO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.028.666/0001-58 e das pessoas físicas FERNANDO MACHADO GRECCO, CPF 154.002.548-96, MARCELO NAOKI IKEDA, CPF 174.047.798-71, MARCÍLIO PALHARES LEMOS, CPF 455.587.956-20, MOACYR ÁLVARO SAMPAIO, CPF 535.257.608-68, HÉLIO BENETTI PEDREIRA, CPF 003.916.868-95, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, CPF 255.873.018-50, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, CPF 058.787.588-73, LUIZ SCARPELLI FILHO, CPF 007.199.328-23, PEDRO LUIS ALVES COSTA, CPF 382.756.608-82, REINALDO DE PAIVA GRILLO, CPF 791.743.028-68, CARLOS ROBERTO CARNEVALI, CPF 205.601.848-91, CID GUARDIA FILHO, CPF 037.619.008-64 e ERNANI BERTINO MACIEL, CPF 239.033.847-04.*

#### *DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MUDE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA*

*Intimada do Auto de Infração em 12/12/2008 (fl. 967), a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação e documentos em 12/01/2009, juntados às folhas 1152 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega preliminarmente violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório pois só teve acesso às cópias do processo em 12/01/2009, sendo prejudicada assim a análise de toda a documentação que instrui o auto. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*

*Alega preliminarmente que as provas obtidas no procedimento de investigação criminal não poderia ser utilizadas na instrução do processo administrativo. Cita o art. 5º, X, XI e XII da CF e o art. 1º e 10º da Lei nº 9.296/96. Alega que o auto baseia-se apenas nessas provas.*

*Alega preliminarmente que as provas que sustentam a autuação foram obtidas em 2007, não podendo ser usadas como fundamento do auto que lança multa relativa ao exercício de 2003. Alega que tal lançamento estaria baseado assim em suposições. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*

*Alega preliminarmente que a fiscalização foi superficial e que não buscou a verdade material, baseando-se em suposições. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.*

*Alega preliminarmente que é vedada a utilização de prova emprestada no processo administrativo. Cita jurisprudência sobre o tema.*

*Alega preliminarmente que a fiscalização interpretou as interceptações telefônicas e demais provas de forma a confirmar sua caracterização de fraude, distorcendo a realidade. Reafirma a alegação já feita no item 4 acima.*

*Alega preliminarmente que a fiscalização interpretou de forma incorreta as expressões “antecipação de pagamentos” e “comissão”. Alega ainda que o modus operandi das importações decorre de uma logística comum no mercado que busca maior eficiência e rapidez.*

*No mérito, alega que a autuação baseia-se essencialmente na suposta antecipação de recursos a distribuidores e importadores.*

*Alega que a fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal apresentou apenas uma operação de aquisição de mercadorias quando deveria de fato demonstrar a fraude detalhadamente em todas as operações.*

*Alega que a contabilidade da empresa faz prova a seu favor e que não foram escriturados adiantamentos a fornecedores. Cita doutrina.*

*Alega que a empresa não pode ser considerada importadora nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07/2002. Cita doutrina e jurisprudência.*

*Apresenta perícia contábil que conclui que não houve antecipação de pagamentos a fornecedores.*

*Alega ausência do procedimento próprio da IN/SRF 228/02. Alega que as empresas apresentavam situação regular no cadastro do CNPJ e no RADAR no momento das operações.*

*Alega que as empresas importadoras e distribuidoras não são empresas de fachada. Apresenta documentos relativos a essas empresas.*

*Alega que a fiscalização utilizou como data do fato gerador da multa aplicada o dia 31/12/2003, em desconformidade com a legislação tributária.*

*Alega a decadência dos créditos tributários lançados relativos a operações havidas antes de 12/12/2003. O Auto de Infração foi lavrado em 12/12/2008 (data da ciência pela Impugnante), apenas poderiam ser objeto da multa regulamentar, caso ela fosse devida, as operações*

*de entrega a consumo ocorridas após 12/12/2003, e não todas as que ocorreram no ano de 2003. Sustenta a aplicação do disposto no art. 78 da Lei nº 4.502/64.*

*Alega que a multa aplicada seria cabível apenas ao importador. Cita jurisprudência sobre o tema.*

*Alega que a multa não se aplica a produtos vendidos mas sim importados.*

*Alega a atipicidade da multa aplicada. Sustenta que essa multa só seria cabível durante o despacho aduaneiro, após a decretação da pena de perdimento.*

*Alega que ao presente caso seria aplicável a multa de 10% do valor da operação, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Cita jurisprudências administrativas.*

*Alega a inconstitucionalidade da multa aplicada por caracterizar confisco. Alega ainda que não houve dano ao erário, sendo aplicável a multa do art. 67 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

*Alega que a fiscalização utilizou base de cálculo errônea, sendo que deveria ser utilizado o valor da mercadoria importada.*

*Alega a ilegalidade da utilização da taxa SELIC.*

*Requer, por fim, que em preliminares ou no mérito seja julgado improcedente o presente auto de infração.*

#### *DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CISCO DO BRASIL LTDA*

*Intimada do Auto de Infração em 12/12/2008 (fl. 1.043), a empresa CISCO DO BRASIL LTDA apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1277 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega que a empresa utiliza um modelo de negócios que não foi compreendido pela fiscalização. Discorre sobre esse modelo.*

*Alega que não participou das operações de importação e que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade.*

*Alega que não teve participação na produção das provas, não recebendo qualquer intimação, sendo violados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.*

*Alega que as provas produzidas na investigação criminal não poderiam ser utilizadas na esfera administrativa. Alega que não há identidade de partes. Cita doutrina e jurisprudência.*

*Alega que as interceptações telefônicas só poderiam ser utilizadas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

*Alega que foi qualificada como comercial atacadista apenas para fins de inscrição no SISCOMEX, não tendo por objeto social tal atividade.*

*Alega que a CISCO SYSTEM INC iniciou investigação interna para apurar denúncia de que Carlos Roberto Carnevali tinha relação com a*

*empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Cita o Relatório IPEI BA 2008 006, que não concluiu pela vinculação. Alega que tal relatório não autoriza a fiscalização a alegar o conhecimento da CISCO SYSTEM INC do suposto esquema fraudulento.*

*Tece comentários sobre vários documentos, e-mails e conversas telefônicas do Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 979/1043, alegando, em síntese, que tratam-se de contatos comerciais normais dentro do modelo de negócios adotado pela impugnante.*

*Tece comentários sobre a escuta telefônica, fls. 1008 e seguintes, transcrita no Termo de Sujeição Passiva Solidária, acima citado, relativa a teleconferência entre Pedro Ripper, Presidente da CISCO DO BRASIL LTDA e outros funcionários da mesma empresa. Alega que tal conversa ocorreu em 2007, não se aplicando a importações de 2003. Alega que o citado “split” ou separação entre hardware e software nas declarações de importação para redução da carga tributária seria feito pela MUDE e não por outras eventuais empresas interpostas. Alega que em suas operações a CISCO SYSTEM INC não segrega os valores de hardware e software em suas faturas de venda.*

*Tece comentários sobre a conversa telefônica transcrita na fl. do Termo de Sujeição Passiva Solidária, que segundo a impugnante apenas demonstra o modelo de negócios adotado.*

*Tece comentários sobre o evento realizado pela MUDE nos EUA com representantes da CISCO SYSTEM INC. Alega que não tinha conhecimento da interposição fraudulenta de terceiros de que é acusada a MUDE. Alega que a citada reunião não prova que a separação entre hardware e software foi efetivamente realizada. Alega que a CISCO SYSTEM INC não realiza exportações e que portanto não define procedimentos a serem adotados na importação.*

*Alega que as linhas de crédito que a MUDE obtinha através de suas controladas nos EUA, FULFILL HOLDING e posteriormente MUDE USA, junto às instituições CISCO CAPITAL, GE COMERCIAL DISTRIBUTION FINANCE CORPORATION e BANCO CITIBANK, eram medidas comuns na relação entre a CISCO SYSTEM INC e seus parceiros. Alega que essa relação não prova que a CISCO SYSTEM INC ou a CISCO DO BRASIL LTDA tinham conhecimento de suposto esquema fraudulento nas importações.*

*Alega que as provas apresentadas no tópico “PESSOAS QUE EFETIVAMENTE DIRIGEM A EMPRESA”, fls. 1031 e seguintes, demonstram apenas a relação comercial entre a impugnante e a MUDE, mas não o conhecimento da impugnante sobre fraudes cometidas pela MUDE.*

*Alega que no presente caso não seria aplicável a multa prevista no art. 490, I do RIFI pois a prática da interposição fraudulenta não significa, necessariamente, que a importação dos bens tenha ocorrido de maneira clandestina, irregular ou fraudulenta. Alega que a interposição fraudulenta tipificada para a empresa MUDE seria apenas com a pena de perdimento do art. 23 do Decreto-lei nº 1.475/76 (SIC). Cita jurisprudência administrativa sobre o tema. Cita o Parecer PGEN/CAT nº 202/2004.*

*Alega que não é cabível a aplicação do art. 124, I do CTN relativo à responsabilidade solidária pois para tal a empresa CISCO deveria ter relação com o fato que deu ensejo ao nascimento da relação jurídica cujo resultado é o pagamento do tributo. Alega que a CISCO não figurava no pólo passivo da relação tributária em questão. Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.*

*Alega que a multa aplicada é de natureza administrativa e não tributária. Alega que isso afastaria a aplicação de qualquer um dos dispositivos do CTN, incluindo aí o art. 124, I e o art. 136.*

*Alega que a natureza não tributária da multa aplicada afastaria a incidência dos arts. 150 e 173 do CTN relativos à decadência, sendo esta regida pelo art. 78 da Lei nº 4.502/64. As alegadas infrações cometidas anteriormente a 12 de dezembro de 2003 não mais podem ser penalizadas, em respeito ao art. 78 da Lei 4.502/64.*

*Requer, por fim, que seja cancelado o Termo de Sujeição Passiva Solidária com a exclusão da impugnante do rol de devedores solidários.*

*Intimado do Auto de Infração em 19/12/2008 (fl. 1134), FERNANDO MACHADO GRECCO apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1441 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega preliminarmente que não pôde obter cópias do processo, prejudicando o exercício da ampla defesa.*

*Alega preliminarmente que as provas obtidas no procedimento de investigação criminal não poderia ser utilizadas na instrução do processo administrativo. Cita o art. 5º, X, XI e XII da CF e o art. 1º e 10º da Lei nº 9.296/96. Alega que as interceptações telefônicas só poderiam ser utilizadas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

*Alega preliminarmente que as provas que sustentam a autuação foram obtidas em 2007 não podendo ser usadas como fundamento do auto que lança multa relativa ao exercício de 2003. Alega que tal lançamento estaria baseado assim em suposições. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*

*Alega que não houve procedimento fiscalizatório específico em relação ao impugnante, lastreado em MPF (Mandado de Procedimento Fiscal). Cita jurisprudência.*

*Alega que não é cabível a aplicação do art. 124, I do CTN ao impugnante pois este não teria relação jurídica com o fato imponible. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.*

*Alega que não há provas da antecipação de recursos por parte do impugnante para a realização das operações de importação. Alega que o impugnante não realiza importações. Alega que a infração cominada não alcança as pessoas físicas.*

*Alega que a responsabilidade solidária não se aplica à cobrança de penalidades.*

*Reafirma os argumentos já apresentados na impugnação da empresa MUDE.*

*Por fim, requer que seja julgado insubsistente o presente auto de infração.*

*Intimado do Auto de Infração em 19/12/2008 (fl.1135), MARCELO NAOKI IKEDA apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1550 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega preliminarmente que não pôde obter cópias do processo, prejudicando o exercício da ampla defesa.*

*Alega preliminarmente que as provas obtidas no procedimento de investigação criminal não poderia ser utilizadas na instrução do processo administrativo. Cita o art. 5º, X, XI e XII da CF e o art. 1º e 10º da Lei nº 9.296/96. Alega que as interceptações telefônicas só poderiam ser utilizadas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

*Alega preliminarmente que as provas que sustentam a autuação foram obtidas em 2007 não podendo ser usadas como fundamento do auto que lança multa relativa ao exercício de 2003. Alega que tal lançamento estaria baseado assim em suposições. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*

*Alega que não houve procedimento fiscalizatório específico em relação ao impugnante, lastreado em MPF (Mandado de Procedimento Fiscal). Cita jurisprudência.*

*Alega que não é cabível a aplicação do art. 124, I do CTN ao impugnante pois este não teria relação jurídica com o fato imponible. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.*

*Alega que não há provas da antecipação de recursos por parte do impugnante para a realização das operações de importação. Alega que o impugnante não realiza importações. Alega que a infração cominada não alcança as pessoas físicas.*

*Alega que a responsabilidade solidária não se aplica à cobrança de penalidades.*

*Reafirma os argumentos já apresentados na impugnação da empresa MUDE.*

*Por fim, requer que seja julgado insubsistente o presente auto de infração.*

*Intimado do Auto de Infração em 17/12/2008 (fl.1136), MARCÍLIO PALHARES LEMOS apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1601 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega preliminarmente que não pôde obter cópias do processo, prejudicando o exercício da ampla defesa.*

*Alega preliminarmente que as provas obtidas no procedimento de investigação criminal não poderia ser utilizadas na instrução do*

*processo administrativo. Cita o art. 5º, X, XI e XII da CF e o art. 1º e 10º da Lei nº 9.296/96. Alega que as interceptações telefônicas só poderiam ser utilizadas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

*Alega preliminarmente que as provas que sustentam a autuação foram obtidas em 2007 não podendo ser usadas como fundamento do auto que lança multa relativa ao exercício de 2003. Alega que tal lançamento estaria baseado assim em suposições. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*

*Alega que não houve procedimento fiscalizatório específico em relação ao impugnante, lastreado em MPF (Mandado de Procedimento Fiscal). Cita jurisprudência.*

*Alega que não é cabível a aplicação do art. 124, I do CTN ao impugnante pois este não teria relação jurídica com o fato imponible. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.*

*Alega que não há provas da antecipação de recursos por parte do impugnante para a realização das operações de importação. Alega que o impugnante não realiza importações. Alega que a infração cominada não alcança as pessoas físicas.*

*Alega que a responsabilidade solidária não se aplica à cobrança de penalidades.*

*Reafirma os argumentos já apresentados na impugnação da empresa MUDE.*

*Por fim, requer que seja julgado insubsistente o presente auto de infração.*

*Intimado do Auto de Infração em 19/12/2008 (fl. 1137), MOACYR ÁLVARO SAMPAIO apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1728 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega preliminarmente que não pôde obter cópias do processo, prejudicando o exercício da ampla defesa.*

*Alega preliminarmente que as provas obtidas no procedimento de investigação criminal não poderia ser utilizadas na instrução do processo administrativo. Cita o art. 5º, X, XI e XII da CF e o art. 1º e 10º da Lei nº 9.296/96. Alega que as interceptações telefônicas só poderiam ser utilizadas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

*Alega preliminarmente que as provas que sustentam a autuação foram obtidas em 2007 não podendo ser usadas como fundamento do auto que lança multa relativa ao exercício de 2003. Alega que tal lançamento estaria baseado assim em suposições. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*

*Alega que não houve procedimento fiscalizatório específico em relação ao impugnante, lastreado em MPF (Mandado de Procedimento Fiscal). Cita jurisprudência.*

*Alega que não é cabível a aplicação do art. 124, I do CTN ao impugnante pois este não teria relação jurídica com o fato imponible. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.*

*Alega que não há provas da antecipação de recursos por parte do impugnante para a realização das operações de importação. Alega que o impugnante não realiza importações. Alega que a infração cominada não alcança as pessoas físicas.*

*Alega que a responsabilidade solidária não se aplica à cobrança de penalidades.*

*Reafirma os argumentos já apresentados na impugnação da empresa MUDE.*

*Por fim, requer que seja julgado insubsistente o presente auto de infração.*

*Intimado do Auto de Infração em 19/12/2008 (fl.1138), HÉLIO BENETTI PEDREIRA apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1868 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega preliminarmente que não pôde obter cópias do processo, prejudicando o exercício da ampla defesa.*

*Alega preliminarmente que as provas obtidas no procedimento de investigação criminal não poderia ser utilizadas na instrução do processo administrativo. Cita o art. 5º, X, XI e XII da CF e o art. 1º e 10º da Lei nº 9.296/96. Alega que as interceptações telefônicas só poderiam ser utilizadas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

*Alega preliminarmente que as provas que sustentam a autuação foram obtidas em 2007 não podendo ser usadas como fundamento do auto que lança multa relativa ao exercício de 2003. Alega que tal lançamento estaria baseado assim em suposições. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*

*Alega que não houve procedimento fiscalizatório específico em relação ao impugnante, lastreado em MPF (Mandado de Procedimento Fiscal). Cita jurisprudência.*

*Alega que não é cabível a aplicação do art. 124, I do CTN ao impugnante pois este não teria relação jurídica com o fato imponible. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.*

*Alega que não há provas da antecipação de recursos por parte do impugnante para a realização das operações de importação. Alega que o impugnante não realiza importações. Alega que a infração cominada não alcança as pessoas físicas.*

*Alega que a responsabilidade solidária não se aplica à cobrança de penalidades.*

*Reafirma os argumentos já apresentados na impugnação da empresa MUDE.*

*Por fim, requer que seja julgado insubsistente o presente auto de infração.*

*Intimado do Auto de Infração (fl.1139), GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1990 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega preliminarmente que não pôde obter cópias do processo, prejudicando o exercício da ampla defesa.*

*Alega preliminarmente que as provas obtidas no procedimento de investigação criminal não poderia ser utilizadas na instrução do processo administrativo. Cita o art. 5º, X, XI e XII da CF e o art. 1º e 10º da Lei nº 9.296/96. Alega que as interceptações telefônicas só poderiam ser utilizadas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

*Alega preliminarmente que as provas que sustentam a autuação foram obtidas em 2007 não podendo ser usadas como fundamento do auto que lança multa relativa ao exercício de 2003. Alega que tal lançamento estaria baseado assim em suposições. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*

*Alega que não houve procedimento fiscalizatório específico em relação ao impugnante, lastreado em MPF (Mandado de Procedimento Fiscal). Cita jurisprudência.*

*Alega que não é cabível a aplicação do art. 124, I do CTN ao impugnante pois este não teria relação jurídica com o fato imponible. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.*

*Alega que não há provas da antecipação de recursos por parte do impugnante para a realização das operações de importação. Alega que o impugnante não realiza importações. Alega que a infração cominada não alcança as pessoas físicas.*

*Alega que a responsabilidade solidária não se aplica à cobrança de penalidades.*

*Reafirma os argumentos já apresentados na impugnação da empresa MUDE.*

*Por fim, requer que seja julgado insubsistente o presente auto de infração.*

*Intimado do Auto de Infração em 19/12/2009 (fl. 1141), JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 2039 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega preliminarmente que não pôde obter cópias do processo, prejudicando o exercício da ampla defesa.*

*Alega preliminarmente que as provas obtidas no procedimento de investigação criminal não poderia ser utilizadas na instrução do processo administrativo. Cita o art. 5º, X, XI e XII da CF e o art. 1º e 10º da Lei nº 9.296/96. Alega que as interceptações telefônicas só*

*poderiam ser utilizadas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

*Alega preliminarmente que as provas que sustentam a autuação foram obtidas em 2007 não podendo ser usadas como fundamento do auto que lança multa relativa ao exercício de 2003. Alega que tal lançamento estaria baseado assim em suposições. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*

*Alega que não houve procedimento fiscalizatório específico em relação ao impugnante, lastreado em MPF (Mandado de Procedimento Fiscal). Cita jurisprudência.*

*Alega que não é cabível a aplicação do art. 124, I do CTN ao impugnante pois este não teria relação jurídica com o fato imponible. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.*

*Alega que não há provas da antecipação de recursos por parte do impugnante para a realização das operações de importação. Alega que o impugnante não realiza importações. Alega que a infração cominada não alcança as pessoas físicas.*

*Alega que a responsabilidade solidária não se aplica à cobrança de penalidades.*

*Reafirma os argumentos já apresentados na impugnação da empresa MUDE.*

*Por fim, requer que seja julgado insubsistente o presente auto de infração.*

*Intimado do Auto de Infração (fl.1142 ), LUIZ SCARPELLI FILHO apresentou impugnação e documentos em 14/01/2009, juntados às folhas 2140 e seguintes, alegando em síntese:*

*A Autoridade Administrativa pretende fazer incidir a exação sobre todo o período de 2003. Á data da lavratura do Auto de Infração, os fatos jurídicos tributários havidos até 04 de dezembro de 2003, já estavam decaídos.*

*Alega que nunca teve qualquer participação em esquema fraudulento. Alega que prestava serviços de assessoria nas áreas de análise de procedimentos internos com capacitação de profissionais para atuar com produtos de informática, automação de processos, diminuição de custos, aumento de qualidade perante os clientes e remuneração de funcionários e prestadores de serviços. Alega que a partir de 2003 assumiu participação societária na empresa MUDE para atuar de maneira mais próxima ao seu cliente.*

*Alega que não há qualquer irregularidade no fato de possuir uma empresa offshore como sócia.*

*Alega que nunca foi sócio gerente da empresa autuada, sendo parte ilegítima para compor o pólo passivo.*

*Alega que nos termos do art. 135 do CTN a responsabilização dos sócios só ocorre por excesso de poderes ou infração de lei. Alega que o*

*impugnante não foi arrolado na ação penal que tramita na Justiça Federal sobre o caso. Cita doutrina e jurisprudência judicial sobre o tema.*

*Alega que não é cabível a utilização das provas emprestadas do processo criminal. Cita doutrina sobre o tema.*

*Alega que as provas apresentadas são posteriores a 2003, ano cujos fatos geradores foram glosados. Alega ainda que vários dos documentos apresentados não apresentam data.*

*Requer, por fim, que seja julgado insubsistente o presente auto de infração.*

*Intimado do Auto de Infração (fl. 1144), REINALDO DE PAIVA GRILLO apresentou impugnação e documentos em 29/01/2009, juntados às folhas 2246 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega que o impugnante nunca participou do contrato societário da empresa MUDE nem da respectiva administração.*

*Alega que as provas colhidas “referem-se aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, mas nada referente ao exercício objeto da autuação, 2003”.*

*Alega que o impugnante é mero prestador de serviços de assessoria em logística e comércio exterior.*

*Alega que desconhece os fatos imputados e que não teve acesso aos documentos e provas, não podendo adentrar no mérito da autuação.*

*Apesar da alegação de que não teve acesso às provas, segue tecendo comentários sobre as provas do processo. Alega que não há documentos que provem que o impugnante teve benefício financeiro nas operações autuadas.*

*Alega que as provas apresentadas são precárias, insuficientes para sustentar a imputação. Cita doutrina e jurisprudência.*

*Requer, por fim, que seja julgado improcedente o presente auto de infração.*

*Intimado do Auto de Infração (fl. 1145), CARLOS ROBERTO CARNEVALI apresentou impugnação e documentos em 20/01/2009, juntados às folhas 2266 e seguintes, alegando em síntese:*

*Houve evidente violação do princípio da ampla defesa e do contraditório na imposição de sujeição passiva.*

*Alega que não seria aplicável a responsabilidade solidária do art. 124, I do CTN. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.*

*Alega que não possuía vínculos com a empresa MUDE além de laços de amizade. Alega que não era sócio oculto da empresa MUDE.*

*Alega que sua relação com Hélio Pedreira é puramente profissional e de amizade, sendo incabíveis as insinuações feitas pela fiscalização de que ambos montaram um esquema de importações fraudulentas.*

*Contesta alegações sobre as operações da empresa União Digital, que segundo a fiscalização seria a antecessora da empresa MUDE nas importações de produtos CISCO.*

*Alega que a fiscalização baseou a responsabilidade em diálogos que não se referem ao impugnante. Alega que tais provas não comprovam a participação do impugnante na administração da empresa MUDE.*

*Alega que as planilhas que apresentam pagamentos a membros do grupo MUDE/JDTC apenas sugerem mas não comprovam tais operações.*

*Alega ser incabível a responsabilização do impugnante pelo art. 124, I do CTN. Alega que as provas não demonstram o interesse comum do impugnante nos negócios da MUDE. Cita doutrina e jurisprudência.*

*Alega que a fiscalização interpretou de maneira equivocada o diálogo entre o impugnante e a CISCO SYSTEM INC.*

*Alega que a fiscalização tenta vincular sua pessoa às atividades do grupo JDTC/MUDE através de indícios e interpretações tendenciosas. Alega que os documentos para contra prova em seu favor estão em poder da fiscalização.*

*Alega que as mensagens transcritas às fls. 13 a 15 do Termo de Sujeição Passiva referem-se a diretrizes fornecidas para atuação da empresa TORNADO e não da MUDE.*

*Alega o impugnante que na época das operações de importação autuadas, 2003, não era mais responsável pela CISCO DO BRASIL, exercendo a função de Vice-Presidente da CISCO para América Latina e México. Alega que a partir de 2000 começou a se afastar do operacional da empresa CISCO DO BRASIL. Alega que a partir de 2007 **quase** que se afasta definitivamente da CISCO DO BRASIL. Alega que prestava à época consultoria a diversas empresas incluindo a MUDE. Alega que em função dessa atividade e do interesse de executivos da MUDE para que o impugnante ingressasse em seu Conselho de Administração, passou a receber documentos dessa empresa para análise de sua situação financeira. Alega que esta é a razão de ter sido encontrado organograma da empresa MUDE com seu nome no Conselho de Administração.*

*Segue afirmando o impugnante que não possui qualquer relação com a administração da empresa MUDE, apresentando mensagens sobre seu desligamento do grupo CISCO e de sua relação não profissional com os administradores da MUDE.*

*Alega violação ao Princípio da Verdade Material. Afirma que a autuação baseou-se em suposições.*

*Requer, por fim, que sejam acolhidas as preliminares de nulidade ou que seja cancelada a sujeição passiva solidária do impugnante.*

*Intimado do Auto de Infração em 19/12/2008 (fl.1147), CID GUARDIA FILHO apresentou impugnação e documentos em 16/01/2009, juntados às folhas 2705 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega a nulidade da autuação visto que esta estaria embasada em provas emprestadas do procedimento criminal. Cita jurisprudência sobre o tema. Alega que tais provas não foram submetidas ao contraditório no âmbito do processo criminal.*

*Alega que parte dos documentos que envolvem o impugnante são relativos a períodos posteriores ao autuado (2003).*

*Alega ser incabível a aplicação do art. 124, I do CTN. Alega que não há interesse comum do impugnante nas saídas de mercadorias da empresa MUDE. Cita doutrina e jurisprudência.*

*Alega que a fiscalização fundamentou a responsabilidade do impugnante em meros indícios. Alega que os documentos apreendidos em sua residência são relativos a acordo de assessoria entre a 3Tech International e a CM Guardia Org. e Planejamento. Alega o mesmo em relação aos documentos apreendidos na empresa CIDER Assessoria Empresarial.*

*Alega que os vários depoimentos de pessoas que confirmam serem laranjas e que o real proprietário das empresas importadoras é o impugnante foram alterados na esfera judicial.*

*Alega que não é sócio das pessoas jurídicas que realizaram as importações.*

*Alega que a responsabilidade do art. 124, I não se aplica à multa em questão pois esta não tem natureza tributária.*

*Alega decadência dos créditos tributários em relação a fatos geradores anteriores a 18/12/2003.*

*Alega que a importadora D'Luck Com. Imp. e Exportação Ltda. teve a sua regularidade fiscal comprovada no bojo de procedimento fiscal previsto na IN nº 228/2002, sendo vedada a alteração do critério jurídico do lançamento, nos termos do art. 146 do CTN.*

*Alega que as importações eram "por encomenda" nos termos do art. 11 da Lei nº 11.281/2006.*

*Alega que houve erro na capitulação legal. Alega ainda o Princípio da Retroatividade Tributária Benigna para aplicação do art. 33 da Lei nº 11.488/07.*

*Requer, por fim, que seja julgado insubsistente o presente auto de infração.*

*Intimado do Auto de Infração em 18/12/2008 (fl.1148), ERNANI BERTINO MACIEL apresentou impugnação e documentos em 16/01/2009, juntados às folhas 2763 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega a nulidade da autuação visto que esta estaria embasada em provas emprestadas do procedimento criminal. Cita jurisprudência sobre o tema. Alega que tais provas não foram submetidas ao contraditório no âmbito do processo criminal.*

*Alega que parte dos documentos que envolvem o impugnante são relativos a períodos posteriores ao autuado (2003).*

*Alega ser incabível a aplicação do art. 124, I do CTN. Alega que não há interesse comum do impugnante nas saídas de mercadorias da empresa MUDE. Cita doutrina e jurisprudência.*

*Alega que a fiscalização fundamentou a responsabilidade do impugnante em meros indícios. Alega que os documentos apreendidos em sua residência sequer poderiam ser utilizados para embasar exigência fiscal, pois se destinam exclusivamente a fins penais.*

*Alega que os vários depoimentos de pessoas que confirmam serem laranjas e que o real proprietário das empresas importadoras é o impugnante foram alterados na esfera judicial.*

*Alega que não é sócio das pessoas jurídicas que realizaram as importações.*

*Alega que a responsabilidade do art. 124, I não se aplica à multa em questão pois esta não tem natureza tributária.*

*Alega decadência dos créditos tributários em relação a fatos geradores anteriores a 18/12/2003.*

*Alega que a importadora D'Luck Com. Imp. e Exportação Ltda. teve a sua regularidade fiscal comprovada no bojo de procedimento fiscal previsto na IN nº 228/202, sendo vedada a alteração do critério jurídico do lançamento, no termos do art. 146 do CTN.*

*Alega que as importações eram "por encomenda" no termos do art. 11 da Lei nº 11.281/2006.*

*Alega que houve erro na capitulação legal. Alega ainda o Princípio da Retroatividade Tributária Benigna para aplicação do art. 33 da Lei nº 11.488/07.*

*Requer, por fim, que seja julga insubsistente o Auto de Infração.*

*Não consta do processo impugnação de PEDRO LUIS ALVES COSTA.*

*Consta às fls. 2.905 uma IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR, protocolizada em 26/02/2010, da interessada, MUDE, onde é citado o seguinte:*

*".../..."*

*5. Devidamente intimada do Auto de Infração ora em combate, a Impugnante apresentou a competente Impugnação, por meio da qual demonstrou cabalmente, apoiada em fartas provas e sólido Direito, que não merece prosperar o lançamento tributário em tela.*

*6. Devidamente processado o feito, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP ("DRJ"), a qual, em 09 de dezembro de 2009, decidiu, por unanimidade de votos, determinar a realização de diligência para, **surpreendentemente, mesmo reconhecendo a ofensa ao contraditório e***





*Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente.*

*INFRAÇÃO. MULTA. SOLIDARIEDADE.*

*A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.*

*QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.*

*A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.*

O julgamento foi no sentido de tornar improcedente a impugnação com as seguintes conclusões:

*-Foi montado um esquema de importações, com a participação de várias empresas e pessoas físicas, com o intuito de reduzir o pagamento de tributos incidentes na importação e na comercialização de produtos estrangeiros. Tal esquema era conduzido pela empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e tinha como beneficiária direta a empresa CISCO DO BRASIL LTDA -As práticas ilegais incluíam a interposição fraudulenta na importação com a conseqüente simulação de negócios jurídicos e a falsificação de faturas comerciais.*

*-As pessoas físicas atuadas como responsáveis solidários neste processo tinham ciência das práticas fraudulentas e agiram de forma a operacionalizar tais atividades ilegais.*

*-Foram postas a consumo mercadorias de procedência estrangeira importadas através de tais práticas fraudulentas, tipificando-se assim a multa aplicada.*

*-Dessa forma, voto pela improcedência das impugnações apresentadas, mantendo-se na integralidade o crédito tributário lançado.*

*-O presente processo deve ser encaminhado à repartição de origem, para efeito de ciência da decisão aos interessados, exceto a PEDRO LUIZ ALVES COSTA, em razão da revelia, prosseguindo-se o presente na forma da legislação em vigor.*

Como já relatado, todos apresentaram impugnação, com exceção do Sr. Pedro Luís Alves Costa, tendo sido declarada revelia.

Cientificados, conforme folhas 3769/3782 do resultado do julgamento da DRJ, a empresa Mude e quase todos os solidários apresentaram recursos voluntários, exceto sr. Luiz Scarpelli Filho, que consta a informação que não mais reside no País (inclusive afixado edital de ciência).

Consta Termo de Perempção, à fl. 3177 (Luiz Scarpelli Filho).

Dessa forma, interpuseram a Mude e os solidários, menos Sr. Luiz Scarpelli Filho, os recursos voluntários, cujos fundamentos, em grande maioria comuns, repisados da impugnação, que se passa a análise.

A PGFN apresentou as contrarrazões aos recursos voluntários apresentados.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em sessão de 25/02/2013, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que o responsável solidário sr. Pedro Luiz Alves Costa fosse cientificado do acórdão proferido pela DRJ/SPO II, com abertura de prazo para defesa.

Apresentou, então o Sr. Pedro Luiz Alves Costa recurso voluntário, no qual alega não ter sido intimado da lavratura do auto de infração, apenas do acórdão da DRJ/SP II, e desta forma sustenta a nulidade da intimação do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente processo foi então distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

O responsável solidário Sr. Pedro Luiz Alves Costa alega não ter sido intimado da lavratura do Auto de Infração que lhe imputa responsabilidade solidária.

O Sr. Pedro Luiz Alves Costa não apresentou impugnação ao lançamento.

Em relação aos argumentos expostos pelo responsável solidário, consta do presente processo Aviso de Recebimento – AR – de fls. 1141 que atesta que a intimação do termo de sujeição passiva solidária teria sido efetuada no endereço “*Rua Gabriele D’Annunzio, 125, apto 111, Campo Belo, São Paulo/SP*”, recebido pelo Sr. Agnaldo Brito.

O AR que comprova a intimação em relação ao Acórdão recorrido (fls. 32575), contudo, apresenta como endereço do destinatário “*Rua Humaitá, 2101 apto 71 Centro, Araraquara/SP*”, tendo o recorrente apresentado documento que comprova ser esta a sua residência atual (fls. 32605).

Em sendo estes os fatos, verifico não constar do presente processo informação necessária para o julgamento da lide, qual seja o domicílio tributário declarado ao Fisco pelo responsável solidário Sr. Pedro Luiz Alves Costa na data em que foi cientificado do auto de infração, qual seja 18/12/2008.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem esclareça qual o domicílio tributário informado ao Fisco pelo responsável solidário Sr. Pedro Luiz Alves Costa na data em que foi cientificado do auto de infração, qual seja, 18/12/2008.

Realizada a diligência, o responsável solidário Sr. Pedro Luiz Alves Costa e a PGFN devem ser intimados de seu resultado, sendo-lhes concedido prazo de 30 dias para manifestação, se assim desejarem.

Processo nº 10803.000134/2008-02  
Resolução nº **3201-000.562**

**S3-C2T1**  
Fl. 32.672

---

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

CÓPIA